

JULGADOS

- Culpabilidade pode ser agravada quando o agente assalta motorista de aplicativo em serviço
- Furto é tentado quando o agente é detido ainda dentro do estabelecimento da vítima
- Tráfico de drogas exige prova concreta da traficância, não bastando apreensão de droga ou antecedentes
- Compete ao STJ julgar crimes imputados a autoridades com foro por prerrogativa, ainda que sem relação com a função
- Mulher afastada por violência doméstica tem direito a benefício previdenciário ou assistencial

MP EM FOCO

- POSSE DE CANNABIS PARA USO PESSOAL: O QUE MUDA NA ATUAÇÃO DO MP APÓS O TEMA 506?

InformaCAO criminal



APRESENTAÇÃO

É com satisfação que o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal apresenta esta edição do Informativo Criminal, desenvolvido para oferecer aos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco um instrumento conectado aos desafios da atuação criminal da instituição.

Além de reunir os recentes entendimentos do STJ e do STF, o InformaCAO contextualiza os precedentes por meio de casos hipotéticos e estudos desenvolvidos pelo CAOCRIM, trazendo também a nova seção “MP em Foco”, destinada à divulgação de experiências institucionais e estratégias de atuação do MP.

Espera-se que este informativo se consolide como um canal permanente de atualização jurídica e difusão de conhecimento, reafirmando o compromisso do CAOCRIM com o apoio técnico aos membros e servidores do MPPE e com o aprimoramento da atuação ministerial.

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo - Promotor de Justiça

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Ana Cecília Cavalcante - Auxiliar Administrativo

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Nilton Leite de Oliveira - Estagiário de Direito

JULGADOS

COMENTADOS PELO CAOCRIM

INFORMATIVO 886 DO STJ

Tema Na primeira fase da dosimetria, cabe valorar negativamente a culpabilidade quando o agente assalta motorista de aplicativo em serviço, sabendo dessa condição.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Rafael trabalhava como motorista de aplicativo em Petrolina/PE. Em uma noite, enquanto aguardava nova solicitação de corrida em uma avenida pouco movimentada, foi surpreendido por Bruno que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o assalto. Mesmo após ouvir da vítima que o automóvel era seu instrumento de trabalho e sua única fonte de renda, o criminoso determinou que Rafael deixasse o veículo, e fugiu levando o automóvel.

Posteriormente, Bruno foi reconhecido, preso e condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP).

Após o normal trâmite do processo, já na primeira fase da dosimetria, o juiz considerou desfavorável a circunstância de culpabilidade, destacando que o réu agiu sabendo que a vítima exercia atividade lícita como motorista de aplicativo, e explorou deliberadamente a vulnerabilidade inerente ao seu trabalho.

A defesa apresentou Apelação buscando a reforma na dosimetria da pena base, o que foi desprovido pelo Tribunal.

Irresignada, interpôs Recurso Especial sustentando que a fundamentação era genérica e correspondia às circunstâncias próprias do crime de roubo, pleiteando a reforma do acórdão para afastar, na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade e consequente redução da pena-base.

A Corte não reconheceu violação de lei federal a ser reparada, negando provimento ao recurso especial.

No caso apresentado, existe fundamentação concreta para a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena?

Sim. Para o STJ, a valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação concreta que ultrapasse os elementos normais do tipo penal. No caso, a maior censurabilidade decorreu do fato de o agente ter consciência de que a vítima estava trabalhando para garantir seu sustento e, ainda assim, aproveitar-se das condições de vulnerabilidade próprias da atividade, como permanecer parado em via pública aguardando chamadas.

Assim, o simples fato de a vítima ser motorista de aplicativo não basta para agravar a pena. Contudo, quando o autor do roubo tem ciência dessa condição e se vale dela para facilitar a prática criminosa, há fundamento idôneo para a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

Tese do Julgamento no STJ:

1. A negatização da culpabilidade mostra-se idônea quando fundamentada em circunstâncias concretas que revelam maior grau de

censurabilidade da conduta, para além dos elementos inerentes ao tipo penal.

2. O fato de o agente ter praticado o crime de roubo contra vítima que exercia atividade laboral lícita como motorista de aplicativo, circunstância de seu conhecimento no momento da ação delituosa, evidencia maior reprovabilidade, justificando a exasperação da pena-base.

3. A valoração negativa não se fundamenta no período noturno da ação criminosa, mas no aproveitamento consciente da situação de vulnerabilidade da vítima trabalhadora, que buscava seu sustento no exercício regular de sua profissão.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.245.209-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2026 (Info 886).

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 59; art. 157, § 2º-A, I

Informações adicionais

1. O que significa a culpabilidade prevista no art.

59 do Código Penal ?

Trata-se de circunstância judicial utilizada na fixação da pena-base na 1ª fase da dosimetria da pena. Corresponde ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, e serve para avaliar se seu comportamento foi mais ou menos censurável do que o normalmente exigido pelo tipo penal.

Tema

O crime de furto é tentado, e não consumado, quando o agente é detido ainda dentro do estabelecimento da vítima, mesmo que os bens já estejam consigo acondicionados em mochila.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Marcelo ingressou clandestinamente em uma loja de eletrônicos, localizada em Camaragibe/PE, durante a madrugada. No interior do estabelecimento, recolheu diversos aparelhos e acessórios, acomodando parte em uma mochila e parte nos bolsos da calça. Antes que conseguisse deixar o imóvel, o sistema de alarme foi acionado.

Fernanda, vigilante da empresa responsável pelo monitoramento, compareceu imediatamente ao local e encontrou Marcelo ainda dentro da loja. Ao notar sua presença, ele tentou escapar pelos fundos e esconder-se no pátio, permanecendo, contudo, dentro dos limites do estabelecimento. Em seguida, foi contido pela vigilante até a chegada da Polícia Militar. O agente foi preso ainda no interior do estabelecimento, e o Judiciário reconheceu o delito como tentativa de furto. Inconformado, o Ministério Público recorreu sustentando que o crime já havia se consumado pela inversão da posse dos bens.

Para o STJ, esse furto foi tentado ou consumado?

O STJ entendeu que a conduta configura **furto tentado**, e não consumado. Embora o agente já estivesse portando os objetos que pretendia subtrair, os bens não chegaram a sair da esfera de proteção da vítima, inexistindo a efetiva inversão da posse.

Segundo a Corte, a teoria da *apprehensio/amotio*, adotada pelo STF e pelo STJ, exige que o agente conclua a inversão da posse da coisa, ainda que por curto período, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica. Entretanto, quando o autor é surpreendido

ainda no interior do estabelecimento, sem retirar os bens da área de proteção da vítima, permanece caracterizada apenas a tentativa.

Assim, o simples fato de acondicionar os objetos em mochila ou nos bolsos evidencia o avanço da execução do delito, mas não basta para consumir o furto, pois o *iter criminis* não foi integralmente percorrido.

Tese do Julgamento no STJ:

1. A consumação do furto exige a inversão da posse do bem, ainda que por curto período, fora da vigilância da vítima.

2. A conduta do agente configura tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II do Código Penal) quando o *iter criminis* é interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade e não ocorre a inversão da posse.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 3.063.890-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03/03/2026 (Info 886).

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 14, II; art. 155, § 4º

Informações adicionais

1. Do que trata a teoria da *apprehensio* (*amotio*) adotada pelo STF e STJ ?

A teoria da *apprehensio* (ou *amotio*) estabelece que os crimes de furto e roubo se consumam com a inversão da posse da coisa, isto é, quando o bem sai da esfera de proteção da vítima e ingressa no domínio do agente, ainda que por breve período, sendo

desnecessário que a posse seja tranquila, pacífica ou desvinculada da vigilância da vítima.

Tema A condenação por tráfico de drogas exige prova concreta da traficância, não bastando a apreensão de droga, ou a existência de antecedentes criminais.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Fábio conduzia um automóvel por uma avenida da cidade de Garanhuns/PE quando percebeu a aproximação de uma viatura da Polícia Militar. Ao notar a presença dos policiais, acelerou bruscamente e iniciou fuga. Após breve perseguição, entrou na residência onde morava com a irmã. Os agentes ingressaram no imóvel, localizaram aproximadamente 150g de cocaína e uma balança de precisão.

O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em juízo, Fábio afirmou ser usuário de drogas e negou exercer atividade de traficância. Consta, ainda, que possuía condenação anterior pelo mesmo delito. A sentença foi condenatória, mantida pelo Tribunal de Justiça.

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou: i) ingresso ilegal no domicílio por parte dos policiais; ii) ausência de gravação por câmera corporal; iii) inverossimilhança da suposta confissão atribuída pelos policiais mediante a negação do réu; e iv) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para

porte para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Qual foi a decisão do STJ e a respectiva fundamentação?

O STJ rejeitou as três primeiras alegações da defesa, entendendo que:

i) O ingresso no imóvel foi legítimo, pois a fuga do investigado durante perseguição policial caracterizou fundadas razões para a entrada sem mandado judicial em situação de flagrante. ii) A inexistência de gravação audiovisual da diligência não gera nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de prejuízo à parte, conforme prevê o art. 563 do CPP. iii) A confissão extrajudicial foi corroborada por depoimentos dos policiais prestados em juízo e pelos materiais apreendidos, não sendo afastada pela retratação do réu ou por seu silêncio.

Entretanto, quanto ao pedido de desclassificação (item iv) a Corte concluiu que a condenação por tráfico não poderia subsistir. Ressaltou que a apreensão da droga, da balança de precisão e os antecedentes criminais, desacompanhados de provas concretas de mercancia - como flagrante de venda, monitoramento policial ou outros elementos objetivos - não demonstram, por si só, a prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, o STJ desclassificou a conduta para porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), reafirmando que a condenação por tráfico exige prova robusta e inequívoca da efetiva destinação da droga ao comércio ilícito.

Tese do Julgamento no STJ:

1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse para consumo próprio é possível na via do *habeas corpus*, desde que não demande revolvimento de matéria fático-probatória e seja baseada na reavaliação de provas incontroversas.

2. A condenação por tráfico de drogas exige prova robusta e inequívoca da prática de atos concretos de traficância, não sendo suficiente a mera apreensão de droga ou a existência de antecedentes criminais.

3. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é obrigatória quando há dúvida relevante sobre a responsabilidade penal do acusado.

STJ. 6ª Turma. AgRg HC 1.048.545-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/04/2026 (Info 886).

Fundamentos Legais

Código de Processo Penal, art. 155; art. 563

Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), art. 28; art. 33

Informações adicionais

1. O *habeas corpus* admite o reexame do conjunto fático-probatório de uma condenação criminal?

Não. O *habeas corpus* não admite reexame de provas, mas permite ao STJ controlar a fundamentação da condenação e afastá-la quando as provas indicadas forem juridicamente insuficientes para sustentá-la.

2. A palavra dos policiais responsáveis pela prisão é prova válida para fundamentar uma condenação?

Sim. Os depoimentos de agentes de segurança prestados em juízo gozam de fé pública e constituem prova válida quando corroborados por outros elementos, não sendo afastados pela retratação ou pelo silêncio do réu.

Tema Compete ao STJ processar e julgar os titulares de cargos vitalícios previstos no art. 105, I, da CF/88, ainda que o crime imputado não esteja relacionado ao desempenho de sua função pública.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Juliano, Subprocurador-Geral do Trabalho, envolveu-se em uma discussão com Marcos, zelador do condomínio onde residia, ocasião em que teria proferido ameaças e injúrias sem qualquer vínculo com o exercício do cargo. Marcos ofereceu queixa-crime, distribuída ao STJ em razão do foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da CF/88, aplicável aos membros do MPU que atuam perante tribunais.

A defesa sustentou, em questão de ordem, que o processo deveria ser remetido ao primeiro grau, com fundamento na tese firmada na QO na AP 937/RJ, por se tratar de fatos sem relação com as atribuições funcionais do querelado.

O que o STJ decidiu sobre a questão de ordem suscitada?

O STJ rejeitou a questão de ordem e manteve sua competência, reafirmando que os ocupantes de cargos vitalícios elencados no art. 105, I, da CF continuam submetidos ao foro por prerrogativa de função mesmo quando os crimes imputados não guardam relação com o exercício do cargo.

Qual foi a fundamentação dessa decisão?

A Corte Especial reafirmou que a limitação estabelecida pelo STF na AP 937/RJ refere-se aos detentores de mandato eletivo, não sendo extensível automaticamente aos ocupantes de cargos vitalícios previstos no art. 105, I, da Constituição Federal.

Segundo o Tribunal, a prerrogativa de foro dessas autoridades busca preservar a independência funcional e a imparcialidade do órgão julgador, razão pela qual permanece aplicável mesmo quando o delito imputado não possui vínculo com as atribuições do cargo.

O STJ registrou, ainda, que até o momento não foi consolidada a definição acerca da extensão do foro por prerrogativa de função para crimes sem relação com o cargo, a qual continua pendente no Supremo Tribunal Federal no Tema 1.147 da repercussão geral.

Em suma:

Enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, prevalece o seguinte entendimento:

O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar portadores de cargos vitalícios arrolados no art. 105, I, CF, pela prática de crimes

ainda que não relacionados ao exercício da função pública.

STJ. Corte Especial. QO no Inq 1.937-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/4/2026 (Info 886).

Fundamentos Legais

Constituição Federal, art. 105, I, a

Informações adicionais

1. Como se justifica a existência do foro por prerrogativa de função?

O foro por prerrogativa de função foi instituído com a finalidade de assegurar que determinadas autoridades, em razão da relevância dos cargos ou funções que exercem, sejam processadas e julgadas criminalmente por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior, considerados mais aptos a garantir independência, imparcialidade e proteção contra eventuais pressões externas.

2. Leis infraconstitucionais podem prever casos de foro por prerrogativa de função?

Não. Somente a Constituição Federal pode prever esses casos. No entanto, há uma exceção prevista na própria CF, em seu art. 125, caput e § 1º, a qual autoriza que as Constituições Estaduais prevejam essa hipótese, desde que seja respeitado o princípio da simetria. Ex: A Constituição Estadual pode atribuir ao TJ a competência para julgar o Vice-Governador, pois

seu equivalente federal, o Vice-Presidente da República, possui foro por prerrogativa de função no STF (art. 102, I, “b”, da CF/88). Constatase nessa hipótese a observância ao princípio da simetria.

INFORMATIVO 1220 DO STF

Tema A mulher afastada do trabalho em razão de violência doméstica faz jus a benefício previdenciário ou assistencial, sem incidência de contribuição previdenciária sobre a quantia percebida.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STF, analisemos a situação hipotética a seguir:

Mariana trabalhava em uma empresa industrial no município de Caruaru/PE.

Durante vários meses, ela foi vítima de violência doméstica e familiar praticada por seu companheiro, Carlos, envolvendo agressões físicas, violência psicológica e constantes ameaças contra sua vida.

Em razão da escalada das agressões, Mariana buscou proteção judicial e obteve medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Ao apreciar o caso, o Juízo da Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Caruaru (Justiça Estadual) verificou, por meio de documentos médicos, que a vítima apresentava quadro de ansiedade grave e depressão decorrentes das agressões, com indicação de medicamentos e

recomendação de afastamento temporário do trabalho.

O magistrado também constatou que Mariana já havia acumulado diversas faltas ao trabalho em razão da violência sofrida e que sua empregadora havia advertido sobre a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por abandono de emprego. A perda da ocupação comprometeria sua subsistência e aumentaria o risco de retorno ao ambiente de violência.

Diante desse contexto, o juiz determinou, com fundamento no art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha, o afastamento da trabalhadora de suas funções pelo período de três meses, assegurando a manutenção do vínculo empregatício e da remuneração.

Na decisão, o magistrado utilizou, por analogia, as regras do auxílio por incapacidade temporária.

Inconformado, o INSS impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sustentando, em síntese, que:

a) a Justiça Estadual não teria competência para impor obrigação relacionada à concessão do benefício previdenciário, matéria reservada à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF;

b) inexistiria previsão legal para a concessão de benefício previdenciário ou assistencial nessa situação, pois o auxílio por incapacidade temporária exige incapacidade decorrente de doença ou lesão, não abrangendo, segundo a autarquia, os casos de violência doméstica;

c) a decisão afrontaria os princípios da legalidade, do equilíbrio atuarial, da prévia fonte de custeio e da separação dos Poderes.

O TRF-5 rejeitou o pedido, reconhecendo que o juízo criminal estadual possui competência para conceder a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha e que, diante da ausência de disciplina legislativa específica, caberia ao INSS suportar os efeitos financeiros do afastamento, considerando sua atuação na previdência e assistência social.

Persistindo em sua tese, o INSS interpôs recurso extraordinário ao STF, reiterando os mesmos fundamentos.

O STF não acolheu o recurso e manteve o acórdão do TRF-5.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o juízo criminal estadual é competente para determinar a medida protetiva consistente no afastamento da vítima do trabalho, prevista na Lei Maria da Penha.

Também decidiu que, se a vítima for segurada da Previdência Social, compete ao INSS (não na condição de “parte” no processo, mas sim como destinatário da ordem judicial de cumprimento) arcar com a prestação pecuniária correspondente ao período de afastamento, cuja natureza será previdenciária. Já quando a vítima não for segurada da Previdência Social, o amparo deverá ser concedido pelo Estado, DF ou Município, e a verba terá natureza assistencial.

Tese do Julgamento no STF:

1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele

responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) ...;

3) A expressão constante da Lei ('vínculo trabalhista') deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário ... :

(i) ...;

(ii) ...

STF. Plenário. RE 1.520.468/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 15/12/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.370) (Info 1203).

do local de trabalho, por até seis meses, sempre que essa medida for necessária para preservar sua integridade física ou psicológica. Nessas hipóteses, o vínculo empregatício e a respectiva remuneração devem ser preservados, não sendo necessária a proposição de ação perante a Justiça do Trabalho ou a Justiça Federal para obter essas medidas.

2. Qual é a natureza do benefício e a quem compete o pagamento?

O benefício terá natureza previdenciária quando a vítima for segurada da Previdência Social. O pagamento estará a cargo do INSS, sendo os 15 primeiros dias suportados pelo empregador no caso de haver vínculo empregatício.

Para a vítima não segurada pela Previdência Social, o benefício terá natureza assistencial e deverá ser pago pelo Estado, DF ou município.

Fundamentos Legais

CF, art. 109, I; art. 203; art. 226, § 8º

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 9º, § 2º, II; art. 14

Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, 'a'

Lei nº 8.742/1993 (LOAS), art. 22.

Informações adicionais

1. O juízo estadual criminal é competente para determinar afastamento do trabalho e concessão de benefício previdenciário ou assistencial atípico?

Sim. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que o juízo criminal especializado ou competente pode determinar o afastamento da mulher

MP EM FOCO

RELATOS DE CASOS, ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO
RESULTADOS ALCANÇADOS PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO E REFLEXÕES

POSSE DE CANNABIS PARA USO PESSOAL: O QUE MUDA NA ATUAÇÃO DO MP APÓS O TEMA 506?

Ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral, no julgamento do RE 635.659, o Supremo Tribunal Federal afastou o efeito penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 para a posse de *cannabis sativa* destinada ao consumo pessoal.

Mas isso significa que portar até 40 gramas de *cannabis* deixou de ser crime em qualquer circunstância?

Não.

A decisão estabeleceu uma lógica para diferenciar o porte para consumo pessoal da hipótese de tráfico, criando critérios, mas também preservando a análise das circunstâncias concretas de cada caso.

Antes de analisar os impactos para a atuação do Ministério Público, vale lembrar o que o STF decidiu.

Em síntese, não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo *cannabis sativa* para consumo pessoal.

A conduta, no entanto, permanece ilícita na esfera extrapenal, com possibilidade de apreensão da droga e aplicação das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o afastamento das sanções penais, fica excluída a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade.

Segundo a tese fixada, as sanções serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem qualquer repercussão criminal para a conduta.

Até que o CNJ determine a matéria, o STF estabeleceu uma presunção de que é usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de *cannabis sativa* ou até 6 plantas fêmeas.

Mas, a presunção deve ser relativa. Mesmo abaixo desses limites, a autoridade poderá realizar prisão em flagrante por tráfico quando existirem elementos que indiquem finalidade de mercancia.

Da mesma forma, a quantidade superior a 40 gramas ou a 6 plantas fêmeas também não determina, automaticamente, a configuração do tráfico.

Se houver prova suficiente da condição de usuário, o juiz poderá reconhecer que a conduta é atípica.

O desafio para o MP:

Esse novo sistema exige uma análise do caso não restrita à quantidade apreendida, devendo considerar de forma individualizada os elementos concretos que indiquem a finalidade da conduta, especialmente quando houver afastamento da presunção de uso pessoal.

Outro desafio ainda em aberto são os casos de reincidência ou reiteração.

Se a posse para consumo pessoal não produz efeitos penais e não deve resultar em antecedentes criminais ou abertura de inquérito policial, como será realizada a verificação de eventual conduta reiterada?

Também permanecem questões práticas sobre a perícia e identificação da substância apreendida e sobre a forma de notificação do usuário para comparecimento em Juízo. São desafios que alcançam diretamente a rotina dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Assim, o Tema 506 estabelece novos parâmetros para a atuação do Ministério Público, reforçando a necessidade de análise individualizada das circunstâncias de cada caso.